SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141743 - MS (2026/0001943-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	POSITEL TRANSPORTE, LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS008276
		DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666
		LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582
		PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533
		HEIDI LILIAN DE PAULA DAVI - MS029303
AGRAVADO	:	MILLEVENTI COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO	:	MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. PROVA ESCRITA IDÔNEA (ART. 700 DO CPC). ÔNUS DA PROVA (ART. 373, I, DO CPC). MORA *EX RE*. REVALORAÇÃO JURÍDICA NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TAXA DE JUROS. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o acórdão que, embora sem examinar individualmente cada argumento deduzido, adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A revaloração jurídica pressupõe a aceitação incondicional das premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido. A pretensão de afastar a anuência do devedor, a efetiva entrega das mercadorias ou o lastro documental reconhecido na origem exige o revolvimento do acervo fático-probatório.

3. Assentado pelo Tribunal de origem que o conjunto formado por notas fiscais, boletos, comprovante de entrega, pagamento parcial e prova testemunhal comprova a contratação, a entrega e o inadimplemento, a revisão dessa conclusão, inclusive quanto à idoneidade da prova escrita para os fins do art. 700 do CPC e à distribuição do ônus probatório do art. 373, I, do CPC, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Fixada a premissa de prévio ajuste dos prazos de vencimento entre as partes, o acolhimento da tese de mora *ex persona* exigiria a desconstituição de matéria de fato, vedada pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60075378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:05
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: fc2bad2b-a88e-4ebd-be01-fe64149f2550

5. É dissociada da fundamentação do julgado a alegação de que os juros de 1% ao mês teriam sido fixados sem fundamento legal, quando a sentença os aplicou com base expressa no art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:05
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: fc2bad2b-a88e-4ebd-be01-fe64149f2550

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141743 - MS (2026/0001943-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	POSITEL TRANSPORTE, LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS008276
		DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666
		LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582
		PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533
		HEIDI LILIAN DE PAULA DAVI - MS029303
AGRAVADO	:	MILLEVENTI COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO	:	MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. PROVA ESCRITA IDÔNEA (ART. 700 DO CPC). ÔNUS DA PROVA (ART. 373, I, DO CPC). MORA *EX RE*. REVALORAÇÃO JURÍDICA NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TAXA DE JUROS. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o acórdão que, embora sem examinar individualmente cada argumento deduzido, adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A revaloração jurídica pressupõe a aceitação incondicional das premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido. A pretensão de afastar a anuência do devedor, a efetiva entrega das mercadorias ou o lastro documental reconhecido na origem exige o revolvimento do acervo fático-probatório.

3. Assentado pelo Tribunal de origem que o conjunto formado por notas fiscais, boletos, comprovante de entrega, pagamento parcial e prova testemunhal comprova a contratação, a entrega e o inadimplemento, a revisão dessa conclusão, inclusive quanto à idoneidade da prova escrita para os fins do art. 700 do CPC e à distribuição do ônus probatório do art. 373, I, do CPC, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Fixada a premissa de prévio ajuste dos prazos de vencimento entre as partes, o acolhimento da tese de mora *ex persona* exigiria a desconstituição de matéria de fato, vedada pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59763141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:33
Código de Controle do Documento: 665df1d1-784d-4a36-a957-eae7ef696d4f

5. É dissociada da fundamentação do julgado a alegação de que os juros de 1% ao mês teriam sido fixados sem fundamento legal, quando a sentença os aplicou com base expressa no art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 368/382) interposto por POSITEL TRANSPORTE, LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA contra decisão monocrática desta Relatoria (e-STJ, fls. 337/343), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. Contra referida decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (e-STJ, fls. 362/364).

Na origem, cuida-se de ação monitória ajuizada por MILLEVENTI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E ASSESSORIA LTDA em desfavor da ora agravante, tendo por objeto o inadimplemento parcial do preço relativo ao fornecimento de *kits* de freio *retarder*, documentado pelas notas fiscais 1.076 e 1.077. Os embargos monitórios foram rejeitados, declarando-se constituídos os títulos como executivos judiciais, com correção pelo IGP-M/FGV e juros legais de 1% ao mês, com fundamento no art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º, do CTN (e-STJ, fl. 149). A apelação foi desprovida pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (e-STJ, fls. 214/219), em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 214):

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NEGÓCIO JURÍDICO COMPROVADO POR NOTAS FISCAIS, COMPROVANTE DE ENTREGA E PROVA TESTEMUNHAL. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. A ação monitória admite prova escrita sem eficácia de título executivo, bastando a apresentação de documentos que evidenciem, com razoável verossimilhança, a existência da obrigação, conforme previsto no art. 700 do CPC e interpretação pacificada pelo STJ (AgRg no AREsp 643.786/SP).*
> *2. Os documentos juntados pela autora (notas fiscais, boletos bancários, comprovante de entrega e comprovante de pagamento parcial), corroborados por prova testemunhal robusta, confirmam a contratação, entrega e inadimplência parcial pela ré.*
> *3. As testemunhas ouvidas esclareceram a dinâmica da negociação, a autorização para a entrega direta na oficina mecânica e a existência de pactuação quanto ao parcelamento em três vezes, sendo duas parcelas inadimplidas.*
> *4. O pagamento parcial no valor de R$ 105.636,67 corresponde à primeira parcela com acréscimos legais por atraso, conforme comprovado por boleto atualizado e comunicação entre as partes.*
> *5. Restou demonstrada a existência de mora ex re, configurada pelo vencimento das obrigações previamente acordadas, conforme boletos e declarações testemunhais.*
> *6. Recurso desprovido."*

Rejeitados os embargos de declaração na origem (e-STJ, fls. 232/237), o recurso especial (e-STJ, fls. 239/263) foi inadmitido pela Vice-Presidência do Tribunal *a quo* (e-STJ, fls. 294/299), com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do STJ, seguindo-se o agravo de fls. 301/311.

Documento eletrônico VDA59763141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:33
Código de Controle do Documento: 665df1d1-784d-4a36-a957-eae7ef696d4f

Em suas razões de agravo interno (e-STJ, fls. 368/382), a parte agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83 do STJ, argumentando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, consubstanciando-se em mera requalificação jurídica dos fatos. Alega manifesta violação ao art. 1.022, II, do CPC, por suposta negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aduz ofensa aos arts. 373, I, e 700 do CPC, sob o argumento de que os documentos juntados aos autos (notas fiscais unilaterais e canhoto assinado por terceiro) seriam inidôneos para aparelhar a ação monitória. Sustenta, por fim, afronta aos arts. 394, 405 e 406 do Código Civil, afirmando a inexistência de convenção de vencimento, a atrair a mora *ex persona,* e a incorreção da taxa de juros aplicada.

Intimada, MILLEVENTI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E ASSESSORIA LTDA apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 391/396) pugnando pela manutenção da decisão monocrática e pelo desprovimento do recurso, ressaltando que a pretensão esbarra nos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, bem como da Súmula 284 do STF.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, notadamente a tempestividade (e-STJ, fl. 368), conheço do agravo interno e passo à análise de seu mérito.

A irresignação não merece prosperar. Os argumentos deduzidos pela parte agravante mostram-se insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão monocrática, a qual deve ser mantida.

Registro preliminar. Parcela substancial das razões recursais volta-se contra fundamento que a decisão agravada não adotou. Afirma a agravante, nos itens 21, 92 e 93 (e-STJ, fls. 372 e 381), que a decisão monocrática lhe teria imputado "ausência de impugnação específica dos óbices sumulares". Não é o que dela consta. A decisão de fl. 338 expressamente registrou estarem "presentes os pressupostos de admissibilidade", conheceu do agravo e enfrentou, uma a uma, as três teses veiculadas no especial, aplicando os óbices sumulares em razão do **conteúdo** da pretensão recursal, nunca por deficiência formal de sua impugnação. Nessa extensão, o agravo interno desatende ao ônus do art. 1.021, § 1º, do CPC. Superado o vício, contudo, porque as demais razões efetivamente tangenciam os fundamentos adotados, examino-as.

1. Da alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC

Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem, tanto no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 214/219) quanto no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 232/237), examinou a lide de forma fundamentada e coerente, enfrentando todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia: a higidez do lastro documental, a configuração da mora *ex re* e a regularidade dos encargos moratórios.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não configura vício de omissão o mero julgamento contrário aos interesses da parte, quando o órgão julgador adota

Documento eletrônico VDA59763141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:33
Código de Controle do Documento: 665df1d1-784d-4a36-a957-eae7ef696d4f

fundamentação suficiente para sustentar sua conclusão. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ, conforme precedente colacionado na decisão agravada:

> *"[...] 1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. [...]"*
> *(AgInt no AREsp n. 2.415.071/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)*

Rejeitada a tese, ficam prejudicados os pedidos formulados nos itens 31 e 32 do agravo interno (e-STJ, fl. 374): não havendo omissão a sanar, não há suporte para a devolução dos autos ao TJMS nem para o reconhecimento do prequestionamento ficto.

2. Da pretensa ofensa aos arts. 373, I, e 700 do CPC

A recorrente insiste em que busca apenas a "requalificação jurídica dos fatos" quanto à idoneidade da prova documental. A premissa, contudo, é equivocada.

A revaloração jurídica pressupõe que a parte aceite integralmente a moldura fática desenhada pelo acórdão recorrido, discutindo somente a consequência normativa a ela atribuída. Não é o que se verifica.

As instâncias ordinárias assentaram a idoneidade probatória com base em conjunto amplo, que não se restringiu a documentos unilaterais, mas englobou prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório. O acórdão local registrou que a própria agravante, na pessoa de seu ex-diretor, autorizou a entrega dos equipamentos diretamente na oficina de terceiro e anuiu com o parcelamento e seus vencimentos (e-STJ, fls. 216/218).

Pois bem: a agravante afirma, no item 45 (e-STJ, fl. 375), inexistirem "*assinatura da Agravante ou de pessoa por ela autorizada, tampouco ordens de compra, canhotos de entrega ou qualquer manifestação de vontade que caracterize anuência*". Trata-se, precisamente, da negação do que se assentou na origem. Não se pretende, portanto, atribuir consequência jurídica diversa a fatos aceitos, mas substituir os fatos assentados por outros. A operação tem nome próprio, e não é revaloração.

Desconstituir tais premissas (anuência, entrega efetiva e lastro documental apto à via monitória) exige, inequivocamente, o reexame do arcabouço fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Pela mesma razão, não prospera a alegação de inversão do ônus da prova: as instâncias de piso concluíram que a autora se desincumbiu do encargo do art. 373, I, do CPC, e infirmar essa conclusão reclamaria idêntico revolvimento probatório. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.919.372/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 26/9/2025; e AREsp 3.011.818/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 11/3/2026.

3. Da insurgência quanto aos arts. 394, 405 e 406 do Código Civil

Documento eletrônico VDA59763141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:33
Código de Controle do Documento: 665df1d1-784d-4a36-a957-eae7ef696d4f

No tocante à configuração da mora *ex re*, o raciocínio da recorrente igualmente esbarra em fatos consolidados. Aduz a agravante, no item 59 (e-STJ, fl. 377), que o acórdão teria fixado a premissa de inexistência de convenção válida de vencimento. Deu-se exatamente o contrário: o Tribunal Estadual registrou que "*o pagamento foi negociado em três parcelas [...]*" e que a comunicação por aplicativo de mensagens corroborava a pactuação dos vencimentos, concluindo pela mora *ex re* "*configurada pelo vencimento das obrigações previamente acordadas*" (e-STJ, fl. 218).

A discussão sobre a aptidão de boletos sem aceite para constituir termo certo seria genuinamente jurídica caso a origem houvesse fundado a mora exclusivamente na emissão unilateral dos títulos. Não foi o caso: assentou-se prévio ajuste de prazos entre as partes, do qual os boletos são simples reflexo documental. Rever a conclusão de que existiam prazos definidos configura incursão na matéria fática, reiterando a aplicação da Súmula 7/STJ.

Por derradeiro, a argumentação voltada à taxa de juros moratórios encontra-se dissociada da realidade dos autos. Afirma a recorrente que se aplicou taxa de 1% ao mês sem fundamento legal (e-STJ, fl. 378, item 68); contudo, a sentença, mantida pelo acórdão, expressamente baseou a incidência dos juros no art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, § 1º, do CTN (e-STJ, fl. 149), ou seja, aplicou o próprio dispositivo tido por violado, e a título de taxa legal, jamais como decorrência de cláusula contratual. A desconexão entre as razões recursais e a fundamentação do acórdão atrai o óbice da Súmula 284/STF, por analogia. E, no que remanesce compreensível, a insurgência volta-se contra o termo inicial, e não contra a taxa, matéria já resolvida pela Súmula 7/STJ.

Em suma, a agravante não logrou apresentar argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática combatida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59763141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:33
Código de Controle do Documento: 665df1d1-784d-4a36-a957-eae7ef696d4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.141.743 / MS

Número Registro: 2026/0001943-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08502927420228120001 08502927420228120000150002 8502927420228120001
85029274202281200015000 2

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: POSITEL TRANSPORTE, LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS008276
	DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666
	LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582
	PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533
	HEIDI LILIAN DE PAULA DAVI - MS029303
AGRAVADO	: MILLEVENTI COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO	: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: POSITEL TRANSPORTE, LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS008276
	DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666
	LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582

Documento eletrônico VDA60022693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:47
Código de Controle do Documento: a408ce6c-68c7-4a91-80a0-b7c3e2867e75

PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533
HEIDI LILIAN DE PAULA DAVI - MS029303

AGRAVADO : MILLEVENTI COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E ASSESSORIA LTDA

ADVOGADO : MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:47
Código de Controle do Documento: a408ce6c-68c7-4a91-80a0-b7c3e2867e75